



LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 23 DE ABRIL DE 1996

Prevê incentivo fiscal para recolhimento, no Município, do IPVA-Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de abril de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Conceder-se-á desconto para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, a título de incentivo fiscal para o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, no Município de Jundiaí, nos termos e nos limites desta lei complementar e de seu regulamento.

Art. 2º Só gozarão do benefício previsto nesta lei complementar os proprietários de veículos automotores registrados em outros municípios que transferirem o seu registro para o Município de Jundiaí.

Art. 3º Os descontos para o pagamento do IPTU de imóveis pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas que comprovem a transferência do registro de seu veículo para a Circunscrição Regional de Trânsito-CIRETRAN de Jundiaí corresponderão ao montante das despesas pagas pelo proprietário do veículo automotor para esta transferência, desde que sejam atendidos os seguintes limites máximos para este desconto:

I - valor não superior ao montante correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município de Jundiaí;

II - valor não superior ao montante do IPVA devido ao Município comprovadamente recolhido, correspondente ao veículo transferido;

III - valor não superior ao IPTU devido no exercício correspondente ao do pagamento do IPVA, relativo aos imóveis pertencentes ao proprietário do veículo.

\*



(Lei Complementar nº 192 - fls. 2)

Art. 4º A concessão do desconto previsto nesta lei complementar deverá ser requerida no mesmo exercício em que houver sido efetuado o recolhimento do IPVA.

Parágrafo único. Não será efetuada nenhuma devolução do IPTU pago com base no incentivo fiscal previsto nesta lei complementar.

Art. 5º Não serão admitidos os descontos previstos no art. 3º quando o benefício fiscal for requerido fora do prazo previsto no art. 4º.

Art. 6º Os descontos previstos nesta lei complementar serão concedidos uma única vez, e mediante anotações na via original da guia de recolhimento do IPVA e dos comprovantes de despesas de transferência a que se refere o art. 3º.

Art. 7º Não se admitirá nenhum desconto sobre imóveis de terceiros que não comprovem as situações a que se referem os arts. 2º e 3º.

§ 1º Quando a pessoa física ou jurídica a que se refere o art. 3º for proprietária de parte ideal de imóvel urbano, o desconto do IPTU se restringirá ao percentual correspondente à sua parte ideal no imóvel.

§ 2º Quando o proprietário a que se refere o art. 3º for nu-proprietário ou usufrutuário de imóvel urbano, o desconto do IPTU se restringirá a 2/3 (dois terços) do valor do IPTU no caso de nu-propriedade, e a 1/3 (um terço) do valor do IPTU no caso de usufruto.

§ 3º No caso de o proprietário do imóvel tê-lo comprometido à venda, só gozará do benefício previsto nesta lei complementar o compromissário comprador.

Art. 8º O regulamento desta lei complementar será expedido no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

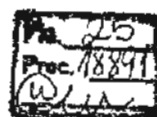
\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo


GABINETE DO PRESIDENTE



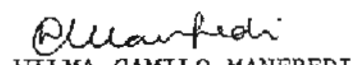
(Lei Complementar nº 192 - fls. 3)

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de abril de mil novecentos e noventa e seis (23.04.1996).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de abril de mil novecentos e noventa e seis (23.04.1996).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\* vsp